

# TOQUE DE RECOLHER OU TOQUE DE ACOLHER

Sergio Fedato BATALHA<sup>1</sup>  
Luiz Antonio Miguel FERREIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O tema tratado expõe a aplicação do tão recente instituto conhecido como toque de recolher adotado por autoridades “competentes” em determinadas cidades do Brasil. A abordagem ocorre sob o enfoque crítico, á medida em que o que se prega é a não generalização de instituição de políticas públicas como forma definitiva de redução da criminalidade, sendo por derradeiro que apenas uma minoria delinqüente e mereceria tratamento parecido.

**Palavras-chave:** Juventude e Sociedade. Histórico. Atualidade. O toque de recolher. Toque de acolher. Conclusão.

## 1 INTRODUÇÃO

A juventude encontra-se caracterizada por simbolismos, conflitos e incertezas, que devem ser considerados quando a referência é esse mundo ambíguo em que se encontram, razão pela qual se deve observar sua atuação e inserção na sociedade. Define-se aquela como um tempo de complementação da formação física, intelectual, psíquica, social e cultural. É nessa transição, por vezes dolorosa, que passa a conviver com a cobrança de deveres e surgimento de responsabilidades, à medida que se torna sujeito de direitos. Neste diapasão, todo jovem necessita que alguém acredite nele. Esta necessidade é fundamental, pois é assim que passará a crer em si mesmo, principalmente no modelo de sociedade em que se encontra, dotada de constantes mudanças, processos e toda sua problemática. É a partir deste contexto e da necessidade de acreditarmos nos jovens, que algumas pessoas confundem proteção com medidas excepcionalíssimas, trocando o certo pelo duvidoso. Estamos nos referindo da criação momentânea do chamado “toque de recolher”, também denominado “recolhimento obrigatório”, que nada mais é do que a proibição, decretada por uma

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiário do Ministério Público do Estado de São Paulo. e-mail: sergiofedato@hotmail.com

<sup>2</sup> Promotor de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em educação pela UNESP. .

autoridade competente, de que as pessoas permaneçam nas ruas após determinada hora, individual ou coletivamente, de sorte que aquele que desobedecer aos mandamentos impostos pode ser detido e penalizado (pt.wikipedia.org/wiki), sendo que neste caso, os adolescentes é que estariam sujeitos a tal instituto. Como pretexto de resguardar a segurança pública e garantir a ordem civil, além de possuir como exemplo de sua aplicação no nazismo, dar-nos até arrepio de que está moda pegue.

No Brasil, atualmente, cidades como Fernandópolis, Itapura e, mais recentemente, Ilha Solteira aderiram à idéia. Outras se encontram com a idéia em mente. Estabeleceu-se, de um modo geral, que: a) os menores de 13 anos desacompanhados dos pais só poderão ficar nas ruas até as 20h30m; b) os menores entre 13 e 15 anos podem permanecer nas ruas até as 22h00m; e c) os menores entre 15 e 17 anos estão autorizados a permanecer fora de seus lares até as 23h00m. A pergunta que se faz é a seguinte: É possível restringir direitos constitucionalmente assegurados às crianças e aos adolescentes, tendo como fundamento uma genérica e imprecisa política de “segurança pública”, visando diminuir a prática de atos infracionais? Toda população de jovens deve ser responsabilizada sendo que apenas uma minoria delinqüe? Como assegurar que em casa os jovens encontram-se realmente seguros? E quanto aos jovens que buscam refúgios pela noite conquanto seus pais festam, bebem ou até mesmo se prostituem?

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Recentemente, uma matéria jornalística a respeito do assunto afirmava que “toque de recolher reduziu a violência em Fernandópolis/SP”. Contudo, não seria mais adequado estabelecer o toque de acolher em relação a estas crianças e aos adolescentes como forma de combater a criminalidade infanto-juvenil? Até quando restringiríamos a liberdade destes jovens? Porque a transição entre 17 para 18 anos significaria que o jovem está pronto para sair de casa a noite? Como

explicar que ele pode até votar e escolher o Presidente da República, mas possui sua liberdade restringida?

Estas perguntas são apenas algumas, dentre diversas dúvidas que surgirão caso esta medida vire moda. Tal população encontra-se em pleno desenvolvimento e a adoção do recolhimento obrigatório, afora o nítido cerceamento do direito de liberdade, fere os princípios da dignidade, do respeito, e do desenvolvimento da pessoa humana. Nesta corrente de idéias, há de se ressaltar que quanto mais desenvolvida for uma sociedade, cada vez menos se perfaz necessária à criação de leis para controlar os jovens, sendo que a educação deve partir do lar, e muitas vezes, atacar a liberdade dos jovens diretamente, retira dos pais todo poder que exercem sobre seus filhos, entrando em controvérsia todos ensinamentos que estes passam para a prole, quais sejam, ensinam-lhe desde pequenos a tornarem-se independentes e desenvolvidos, criando-os para enfrentarem o mundo afora. Como exemplo básico, podemos citar que os pais não devem esconder seus filhos das drogas, e sim, explicar os males que esta causa e suas consequências, pois a encontrará em praticamente todos os locais que ele freqüentar, muitas vezes em sua própria residência. Ademais, subtraindo deles o conhecimento e o diálogo sobre as inúmeras armadilhas que o mundo oferece, a chance de se tornarem mais vulneráveis aumenta. Enfim, embora tais direitos não sejam absolutos, podendo ser limitados justamente em vista da proteção integral das crianças e adolescentes, certo é que o caso não é de limitação válida. No mais, a principal argumentação dos apoiadores deste instituto seria que a partir dos horários pré-estabelecidos as crianças e adolescentes estariam em situação de risco, sendo inválido tal pensamento, pois, por diversas vezes a prostituição, o consumo de bebidas alcoólicas, e até os atos infracionais que muitos praticam encontram-se fora destes horários, muitas vezes em plena luz do dia. Como aceitar isto e conciliar com aquelas crianças que trabalham nos sinais de trânsito pela manhã? Será este o tipo de apoio que os jovens precisam?

O que se deve ter em mente é que o recolhimento obrigatório não pode ser arbitrariamente instituído com base simplesmente num suposto “interesse público”. Tentar suprir a ineficiência estatal no combate à delinqüência com a restrição de direitos das crianças e adolescentes é, de fato, uma forma infundada.

Não obstante, estará se punindo ou colocando sob suspeita toda uma camada de jovens (posto que todos são colocados num mesmo plano), sendo que apenas uma minoria pratica atos infracionais e necessita de uma atenção especial. Por outro lado, diversos problemas geradores de conflitos e violência decorrem de atos praticados no interior da casa (e não nas ruas) pelos próprios pais que não exercem a devida educação em relação aos filhos. Neste caso, indaga-se: por que não instituir o toque de recolher em relação aos pais que ficam nos bares ao invés de dar atenção à educação dos filhos? Por que não instituir um toque de recolher contra estabelecimentos comerciais que pouco contribuem para uma cultura de paz?

Não se pode haver a pretensão de se instituir, por meio do direito punitivo, uma sociedade sem crime ou violência, posto que se instalaria o mais tenebroso totalitarismo, uma sociedade policialesca de submissão total.

Deve-se, ao contrário, instituir políticas públicas em prol da melhoria de qualidade de vida e da busca pela paz direcionada aos infratores ou crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, e não de forma genérica. O direito punitivo emergencial, embora muitas vezes sedutor, não é o meio mais adequado para a pacificação social.

Conforme lembra Andréa Rodrigues Amin, cabe ao Estado executar as políticas públicas de forma eficaz, “(...) não se limitando a recolher o público infanto-juvenil da rua, mas também apóia-lo, curá-lo, identificar as causas que motivaram o enfrentamento dos perigos das ruas, não esquecendo de cuidar da família, sem a qual todo o trabalho realizado se mostrará inócuo”.

### **3 CONCLUSÃO**

Em suma, se é certo que ao Poder Público incumbe garantir a primazia dos direitos fundamentais infanto-juvenis, não há como aplaudir a implantação do chamado “toque de recolher”. Aliás, é fato que em tais cidades não ocorre o atendimento integral da população na educação infantil. Nenhuma das citadas

idades atenderam ao Plano Nacional da Educação que determinava como meta para o ano de 2006 atender 30% da população de crianças nas unidades de creche e estão longe de atingir a meta prevista para 2011 que é atender 50% das crianças. Se se pretende combater a criminalidade e a violência, não seria mais adequado investir na educação cumprindo o que estabelece o Plano Nacional de Educação?

Ademais, o caminho correto seria transferíssemos e/ou ampliássemos o papel da polícia de nossas cidades, sendo que este já encontra-se totalmente fragilizado e luta para recuperar o prestígio e cumprir com suas funções.

Por que não enxergamos o problema como um todo? Será que a longo prazo estaríamos contentes com isso? O retrocesso é a pena que pagaremos no futuro, sendo ainda tempo para evitarmos tal situação.

Pelo que se expôs, percebe-se que o recolhimento obrigatório não é a medida mais adequada para se combater à delinqüência juvenil, haja vista que restringe direitos constitucionais das crianças e dos adolescentes e não ataca o foco principal que gera tal insegurança, lembrando sempre que o excesso de criação de leis para controlar uma sociedade a retrocede consideravelmente ao longo do tempo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Estatuto (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Congresso Nacional, 1990.